

PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO: UMA ANÁLISE DA CONTRAÇÃO PENAL EM UM MUNICÍPIO BAIANO E AS PRINCIPAIS CAUSAS DE DENÚNCIAS

Victor Hugo Almeida Cardoso¹

Jarles Neri dos Santos²

Miguel Borges Santos Bomfim³

RESUMO

A perturbação do sossego é caracterizada pela emissão de ruídos que interferem no bem-estar das pessoas em seu ambiente, podendo levar a problemas de saúde, estresse e insônia. As causas mais comuns da perturbação do sossego incluem atividades como obras, festas, bares e restaurantes, trânsito intenso, entre outros. A legislação brasileira prevê penalidades para quem descumpra as normas de sossego, com multas que variam de acordo com a gravidade da infração. Portanto, o presente artigo nasce com a finalidade analisar a perturbação do sossego alheio como contravenção penal em um município baiano, investigando as principais causas de denúncias relacionadas a esse problema. Para tanto, foi utilizada a pesquisa de caráter exploratória por meio de questionários, somada às metodologias qualitativa e quantitativa. Conclui-se, que as violações às normas de perturbação do trabalho ou sossego alheios têm um impacto significativo na ordem pública, afetando a tranquilidade e a saúde da população. Deste modo, é importante que sejam adotadas medidas para garantir uma aplicação justa e equitativa da lei.

Palavras-chave: Perturbação do sossego. Poluição sonora. Contravenção Penal.

DISTURBANCE OF PEACE: AN ANALYSIS OF CRIMINAL CONTRAVENTION IN A BAIAN MUNICIPALITY AND THE MAIN CAUSES OF COMPLAINTS

ABSTRACT

Disturbance of peace is characterized by the emission of noise that interferes with the well-being of people in their environment, which can lead to health problems, stress and insomnia. The most common causes of peace disturbance include activities such as construction work, parties, bars and restaurants, heavy traffic, among others. Brazilian legislation provides for penalties for those who fail to comply with the peace rules, with fines that vary according to the seriousness of the infraction. Therefore, this article was born with the purpose of analyzing the disturbance of the peace of others as a criminal offense in a municipality in Bahia, investigating the main causes of complaints related to this problem. For that, exploratory research was used through questionnaires, in addition to qualitative and quantitative methodologies. It is concluded that violations of the norms of disturbing the work or peace of others have a significant impact on public order, affecting the tranquility and health of the population. It is therefore important that measures are taken to ensure fair and equitable application of the law.

Keywords: Disturbance of quiet. Noise pollution. Criminal Contravention.

1 INTRODUÇÃO

O grande problema ocasionado pela emissão de ruídos não desejáveis em ambiente urbano não é recente, pois há registros na história que relatam que no ano de 1840 carros de

¹ Discente do curso de Direito da UniFTC de Jequié/Ba (UniFTC/BA) e-mail: cardosovictor2021@gmail.com

² Discente do curso de Direito da UniFTC de Jequié/Ba (UniFTC/BA), e-mail: jarlesnery19@gmail.com.

³ Professor Orientador da UniFTC de Jequié/Ba (UniFTC/BA), Advogado, Mestrando em Relações Étnicas, Especialista em Direito Penal, Direito Público e Direito Extrajudicial, e-mail: miguel.bonfim@ftc.edu.br.

boi que rangiam seus eixos já estavam sendo multados na cidade de São Paulo. Já no ano de 1912, também em São Paulo, houve a proibição do uso de chicotes usados na condução de carruagens, pois estes produziam altos estalos (RODRIGUES, 2022).

No Brasil, atualmente, milhões de indivíduos acabam sofrendo uma enorme exposição diante de ruídos de fontes diversas, entre elas, é possível citar os advindos de casas noturnas. O som alto de músicas, junto ao som emitido pelas vozes em conversas geram ruídos fortes que podem acabar prejudicando o sossego dos locais vizinhos. Conforme esclarecido por especialistas, as perdas auditivas sejam elas totais ou parciais, são somente uma pequena parte das consequências surgidas dos efeitos ocasionados pelos ruídos, podendo acarretar também em sintomas físicos como aceleração de ritmo cardíaco, distúrbios psicológicos, mentais, físicos, fraqueza, insônia, aumento da pressão arterial e dentre outros efeitos físicos (MACHADO, 2014).

A efetivação da perturbação do sossego se dá por meio de medidas jurídicas e administrativas, que buscam garantir o direito dos cidadãos ao descanso e à tranquilidade em suas residências. Em muitos casos, é possível acionar a polícia ou o Ministério Público para que as medidas cabíveis sejam tomadas, incluindo multas, apreensão de equipamentos sonoros e até mesmo a detenção dos infratores.

No entanto, a perturbação do sossego também pode ser relativizada ou mitigada em alguns casos. Por exemplo, em áreas comerciais ou de lazer, é comum que o barulho seja tolerado até altas horas da noite, desde que não ultrapasse os limites estabelecidos por leis municipais ou estaduais. Além disso, em algumas ocasiões, como eventos festivos ou comemorativos, pode haver a necessidade de ampliar o horário de funcionamento (FREITAS, 2022; GOMES, 2021).

Amparado no texto normativo originador do estudo em tela, tem-se como objetivo central do epígráfico projeto, a necessidade de debate sobre o tema atinente à caracterização da perturbação do sossego. Busca-se, em primeiro momento, o entendimento de como se dá a ocorrência de violação aos preceitos legais presentes nos dispositivos da norma legal, sendo posteriormente discutidas as principais causas de ocorrência da contravenção objeto do tema em apreço.

A análise de forma pormenorizada dos diversos traços ligados à caracterização do delito adotada pelo legislador na aplicação do poderio normativo que este possui, deve ser, sem dúvidas, motivo de reiteradas discussões, pois, se assim não for, estaria os indivíduos diante da iminência de deturpação do texto legal, ferindo por óbvio, princípios pilares da Constituição Federal de 1988.

Portanto, o presente artigo nasce com a finalidade analisar a perturbação do sossego alheio como contravenção penal em um município baiano, investigando as principais causas de denúncias relacionadas a esse problema.

2 METODOLOGIA

O presente estudo é uma pesquisa de campo, exploratória e de caráter qualitativo e quantitativo que soma-se também a uma abordagem bibliográfica, onde os dados foram coletados através de um questionário aplicado a policiais de um município do interior da Bahia de aproximadamente 150.000 (cento e cinquenta mil e oitocentos) habitantes, visando a compreensão e o desenvolvimento inicial de ideias sobre o fenômeno da quantidade de denúncias de perturbação do sossego, horários predominantes, reincidência das infrações, e os locais que mais emitem ruídos.

A pesquisa de campo é um tipo de investigação que abrange a coleta de dados diretamente das pessoas, complementando a pesquisa bibliográfica e/ou documental (FREITAS, 2019).

Assim, usou-se de um questionário via *google forms* com 4 perguntas fechadas para que os policiais pudessem responder, aplicado entre os dias 3 e 8 de maio de 2023. O link para resolução das indagações foi enviado para as autoridades policiais por meio de grupos de WhatsApp, obtendo a partir disto uma amostra de 32 (trinta e duas) participantes da mencionada localidade, conforme descrito no apêndice 1 - Gráficos.

O uso do formulário digital na pesquisa de campo, buscou estabelecer uma base robusta para o projeto, permitindo a compreensão da perspectiva da sociedade em relação à problemática da perturbação do sossego e suas principais causas de denúncias.

Importante destacar que este estudo teve uma abordagem qualitativa e quantitativa, pois a interpretação desempenhou um papel fundamental, pois não se trata apenas de números, mas sim de uma compreensão aprofundada do fenômeno investigado (SOUSA; JUNIOR, 2020; VERGARA, 2007). Sendo assim, após emitidos gráficos pelo próprio *google forms*, os mesmos foram interpretados textualmente.

Além disso, a presente pesquisa enquadra-se como exploratória, a qual se caracteriza pelo desenvolvimento e esclarecimento de ideias, proporcionando uma visão geral e inicial de um fenômeno pouco explorado (MENEZES; SOUSA, 2019; PADUA, 2019). Essa abordagem ajudou a compreender e aprimorar o conhecimento sobre as denúncias advindas de perturbação do sossego recebidas.

Não obstante, foi utilizada a revisão bibliográfica, que é um processo sistemático de busca, seleção, análise e síntese de informações e conhecimentos já publicados sobre um determinado tema de pesquisa (FINK, 2014).

Sendo assim, é importante destacar que os artigos referenciais foram coletados no período de março de 2023 à maio de 2023, a partir das plataformas de busca: Portal oficial do planalto, Portal do STF, STJ, Revista âmbito jurídico, Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), Consultor Jurídico (Conjur) e Portais Institucionais de Ensino (IES). A partir da leitura crítica e analítica dos textos e da coleta das informações mais importantes, foi possível organizar todas as informações em seus respectivos tópicos e juntá-las aos dados coletados através do questionário aplicado.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO E SEUS ASPECTOS LEGAIS

Nos grandes núcleos urbanos, a ocorrência de poluição sonora é cada vez maior nos tempos atuais, devido a diversos motivos como, por exemplo, o forte fluxo de trânsito, ruídos procedentes de grandes obras de construções, bem como eventos de esportes, culturais, esportivos, religiosos, dentre outros. Além da agitação que cotidianamente a população passa com a emissão contínua de inúmeros tipos de ruídos e sons em virtude do ritmo de vida que levam imposto espontaneamente pelo trabalho, tarefas diárias e outras atividades, que também são constantemente submetidas a perturbação do sossego causada por outras pessoas.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) aborda esse tema com bastante apreensão e determina que o limite para a tolerância seja de cinquenta decibéis, de modo que existe uma preocupação com o ser humano, visto que, a partir de determinados níveis os danos para a saúde podem ser desfavoráveis, sendo capaz de causar insônia, cansaço, depressão, dores de cabeça, aumento da pressão arterial, de tais modo que é recomendado que para fugir de tais transtornos é importante evitar locais com muito barulho ou procurar diminuir os efeitos de tais sons e ruídos.

A poluição sonora, que ocorre quando os sons ultrapassam níveis considerados normais para os limites da audição, é uma grande ameaça à saúde humana. Dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) indicam que cerca de 500 milhões de pessoas possuem surdez moderada e/ou severa e a previsão é de que, até 2050, 900 milhões de pessoas poderão desenvolver algum grau de perda auditiva (1 a cada 10 habitantes do planeta). (FRIOCRUZ. Poluição sonora: um problema mundial de saúde pública – Invivo, 2022).

Ademais, o som dos veículos automotivos está existente em praticamente todas as cidades e que para muitos indivíduos é considerado como uma prática de lazer e divertimento. Mesmo com todos os prejuízos da emissão irregular dos sons e ruídos e com a ampla legislação alusiva ao tema, é possível notar um grande acréscimo de pessoas que empregam em seus veículos aparelhos de som de alta potência para a utilização indiscriminada e por muitas vezes desrespeitando o direito a paz e sossego público de muitas pessoas e da sociedade de modo geral, dessa forma recaindo na prática de crime e de infrações a partir do ponto que lesa o ordenamento jurídico brasileiro.

A questão não é a instalação e a utilização de tais equipamentos, mas sim quando o seu uso extrapola o volume estipulado em algumas leis que abordam sobre a matéria, e ainda assim, mesmo que não esteja descrito de modo específico deve existir um bom senso para a conservação de uma sociedade equilibrada (ALMEIDA;VIEIRA, 2018).

Outrossim, a perturbação do sossego impossibilita a convivência pacífica entre os indivíduos em uma sociedade, na maioria das vezes causadas porque muitos compreendem que estão em um momento de lazer e divertimento, e nos casos dos sons em automóveis a situação não é diferente, no entanto, cabe assinalar que existem normas previstas em lei que delimitam certos comportamentos dos cidadãos como pessoas, e embora o Brasil seja um país democrático de direito, este convívio quando ocasiona em uma lesão à ordem pública com a realização de uma infração penal, o indivíduo que a pratica está sujeito a sofrer as sanções penais que lhe cabem para tal conduta (ALMEIDA;VIEIRA, 2018).

Nos últimos tempos a coibição contra a poluição sonora excede a esfera do direito civil e do direito administrativo, passando a ser classificada como contravenção penal e depois como crime ambiental. A escolha do legislador em criminalizar a conduta surgiu como meio de coibir o ato lesivo, frente ao interesse público que engloba o tema, principalmente, verificando-se que as normas civis e administrativas que regulam a matéria se apresentaram como incapazes de impedir e reprimir de modo efetivo a poluição sonora (COSTA, 2013).

O fenômeno crescente da poluição sonora retrata um dos maiores obstáculos de ordem ambiental da sociedade contemporânea, elevando a temática à situação de interesse difuso, passível de amparo legal na esfera penal.

Nessa linha de entendimento, compreende-se que o avanço legislativo trouxe a luz o elemento como bem jurídico penal suscetível de proteção, de acordo com os princípios que regem o direito penal moderno, conforme acentua com propriedade sobre o tema, o ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal, no *Habeas Corpus* nº 88.880/SC, DJU 09.06.2006, o direito penal inseriu a matéria no rol dos direitos de terceira geração, com a

finalidade de atribuir uma tutela reforçada aos valores fundamentais compartilhados culturalmente pela sociedade.

Além dos valores ordinários, como por exemplo, a vida, a liberdade, a honra e a imagem. Ainda de acordo com o autor, o direito penal brasileiro, a partir da metade do século XX, passou a tratar também do meio ambiente, que ascendeu de forma gradativa ao patamar de valor supremo das sociedades contemporâneas, passando a constituir o rol de direitos fundamentais de terceira geração⁴ inseridos nos textos constitucionais dos Estados Democráticos de Direito (COSTA, 2013).

Dentro da legislação brasileira a perturbação do sossego é compreendida como uma contravenção penal, e o ilícito está previsto na essência do art. 42 do Decreto-Lei n.º 3.688/1941, mais conhecido como Lei de Contravenções Penais (LCP), fazendo parte das contravenções contra a paz pública do Capítulo IV que em suma, consiste em perturbar o sossego de terceiros, importunando à tranquilidade alheia mediante ações citadas nos incisos dispostos no artigo legal, tais como, algazarras ou gritarias, exercício de profissões ruidosas, abuso de instrumentos sonoros, bem como a provocação ou até mesmo o não impedimento de barulhos que incomodem produzidos por animais de estimação. Conforme dispõe o art. 42 da Lei das Contravenções Penais, a penalidade para o infrator da contravenção penal é de 15 dias a 3 meses de prisão simples, ou ainda, de multa, dependendo de cada caso concreto.

Nota-se que na esfera restrita da contravenção penal a figura típica incide em ocasionar perturbação à tranquilidade, ao trabalho ou ao sossego das pessoas. Deste modo, a objetividade jurídica da norma penal é garantir a tranquilidade do cidadão perturbado pelos ruídos, assim como a paz e o sossego público.

Outrossim, o núcleo do tipo que enseja a configuração da contravenção penal, consiste em atrapalhar qualquer atividade profissional ou o sossego alheio, isto é, a tranquilidade, a paz e o descanso de terceiros.

Damásio de Jesus (2003) cita como caracterização da contravenção penal o funcionamento ruidoso de indústria durante 24 horas por dia perturbando o sossego dos moradores; buzinas acionadas no período da madrugada atrapalhando a tranquilidade alheia, pessoas que não impedem seus cães de estimação de latir constantemente durante a noite, de modo a incomodar a vizinhança.

⁴ A terceira geração dos direitos humanos passa a ser entendida a partir dos anos 1960, e se refere a direitos coletivos da humanidade, como defesa ecológica, paz, desenvolvimento, autodeterminação dos povos (AURORA, 2020).

Guilherme de Souza Nucci (2015) também dispõe que tais atos restam caracterizados pela sucessão de gritarias, algazarra com grandes barulhos, o exercício de profissão ruidosa ou barulhenta, com o abuso de instrumentos sonoros, como guitarra, bateria, dentre outros ou ainda sinais acústicos provocados por sons e televisões, que estão em completo desacordo com as normas legais.

Deste modo, o indivíduo que sentir-se perturbado, seja com som de veículos automotores, algazarras em festas em casas, condomínios ou em bares poderá acionar a Polícia Militar para que compareça ao local e abordem os sujeitos infratores, conduzindo-os à delegacia para a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO).

Por ter pena máxima inferior a dois anos e se enquadrar no conceito legal de infração penal de menor potencial ofensivo, assim como dispõe o art. 61 da Lei Federal n.º 9.099/1995, a autoridade policial após a lavratura do Termo Circunstanciado encaminhará imediatamente ao Juizado Especial, com o infrator do ato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários, conforme dispõe o art. 69 do mesmo diploma legal supramencionado.

Noutro giro, ao autor do fato que, após a lavratura do Termo Circunstanciado, for de forma imediata encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não lhe será imposto a prisão em flagrante, nem será exigido fiança. Apresentando-se o autor do ato ilícito e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada uma data mais próxima, em que ambas as partes ficaram cientes (IBRAM, 2022).

De outro modo, a vítima também poderá buscar atendimento junto ao Ministério Público, com o intuito de que seja instaurada Notícia de Fato e, sendo o caso, requisitada a lavratura do Termo Circunstanciado (TCO) diretamente à autoridade policial. Salienta-se que essas infrações penais, por serem de menor potencial ofensivo, acolhem a aplicação das medidas previstas no art. 76 e seguintes da Lei Federal n.º 9.099/1995, juntamente com os arts. 27 e 28 da Lei Federal n.º 9.605/1998.

Não é difícil descrever de diversas formas comuns de perturbação de sossego que ocorrem no dia a dia, como um vizinho que curte um som alto, principalmente em horários noturnos e completamente impróprios. E neste mesmo sentido, não é difícil imaginar que qualquer indivíduo já tinha vivenciado um exemplo prático desse tema, ou ao menos tenha conhecimento de vários casos que já ocorreram com amigos ou com familiares. Ademais, no que diz respeito especialmente em condomínios, é comum que as maiores desavenças sejam geradas por excesso de barulhos. Comumente não é um tema, muito fácil de se tratar, sendo um tanto quanto polêmico (ALMEIDA;VIEIRA, 2018).

No entanto, é fundamental o esclarecimento de que a poluição sonora, que é a causadora da perturbação, é uma contravenção penal, impedida pela legislação pátria, o que de acordo com o que já foi anteriormente assinalado deveria ser solucionado na grande maioria das vezes pelo bom senso, pelas mútuas concessões que fazem para o convívio em sociedade pacífico.

E quando o bom senso não ocorre, é que se submerge a esfera jurídica do problema, isto é, o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, instituindo posteriormente a Lei das Contravenções Penais, mais precisamente no contorno do art. 42, que será aplicado ao infrator.

Para Leal et al. (2004), para que se configurem como perturbação, os itens destacados necessitam ser avaliados, isto é, é fundamental analisar cada caso para que se possam imprimir certas ações punitivas. *In Verbis*:

art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I - com gritaria ou algazarra;

II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. (Decreto-Lei n.º 3.688 de 1941, BRASIL, 1941).

Complementando o tema em questão, no que diz respeito à perturbação do sossego, é importante ponderar e trazer à baila a desmistificação de uma lenda urbana inventada pelos desordeiros de que apenas barulhos das 22h às 06h é que são suscetíveis de serem reclamados. No entanto, é importante o esclarecimento de que não existe norma que traga uma regulamentação de tal questão, com exceção de alguns municípios que trazem leis que tratam de estabelecimentos comerciais, como é o caso de São Paulo com a Lei n.º 15.133, mais conhecida como Lei do PSIU, onde a prefeitura fiscaliza os índices de barulho em áreas confinadas, como casas noturnas, restaurantes, bares, salões de festa, templo religiosos, indústrias e obras (SÃO PAULO, 2010).

No entanto, da mesma forma, ocorrendo perturbação do sossego, não importa o horário, até mesmo porque a própria Constituição Federal de 1988 (CF/88) e as Leis Federais são hierarquicamente superiores às leis municipais, isto é, as normas municipais não podem anulá-las. Ademais, além do uso do art. 42 da Lei de Contravenções Penais para criar um

embasamento na hora de punir um vizinho barulhento, dependendo da ocasião é cabível acionar o Código Ambiental Brasileiro, a Lei n.º 12.651/2012.

O art. 54 da Lei que trata sobre crimes ambientais criminaliza a conduta de “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana” (BRASIL, 1998). Nesse caso, a pena aplicada ao infrator é de reclusão de seis meses a quatro anos, sendo acrescido de multa, e é necessário a comprovação que o incômodo afetou mais de um único indivíduo ou família.

Nesse mesmo sentido, importante salientar que na maioria das leis municipais, a denúncia é aceita também quando encaminhada por uma única pessoa.

De acordo com Renato Rodrigues (2022) outro ponto importante a ser destacado diz respeito ao barulho que a Polícia Militar, o Ministério Público e o Poder Judiciário entendem como passíveis a mover as ações estatais devem se enquadrar no quesito perturbador, constante e provocativo.

O barulho é considerado perturbador quando foge da normalidade, que evidentemente é abusivo e que o sujeito barulhento poderia evitar, seja neutralizando ou até mesmo evitando. No que diz respeito ao barulho constante, diferentemente do barulho que ocorre de forma eventual, tem uma certa constância e consistência, podendo perdurar por horas e até mesmo dias.

Importante frisar que não é necessário que exista uma escala de temporização, ou seja, se um vizinho faz barulho toda quinta-feira à noite com música alta, este barulho é considerado como constante. É provocativo no sentido de que mesmo sendo notificados dos incômodos que estavam sendo causados, continuou gerando novos barulhos, e assim caracterizando-se como provocativos, tendo em vista que já tem ciência que está causando perturbação alheia (RODRIGUES, 2022).

3.1.1 Bem jurídico tutelado

O objetivo deste tipo de contravenção penal é assegurar a paz pública, a tranquilidade e a garantia ao sossego. Deste modo, o direito ao sossego entre a vizinhança encontra amparo no art. 1.277 do Código Civil de 2022.

Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha. (*grifo nosso*)

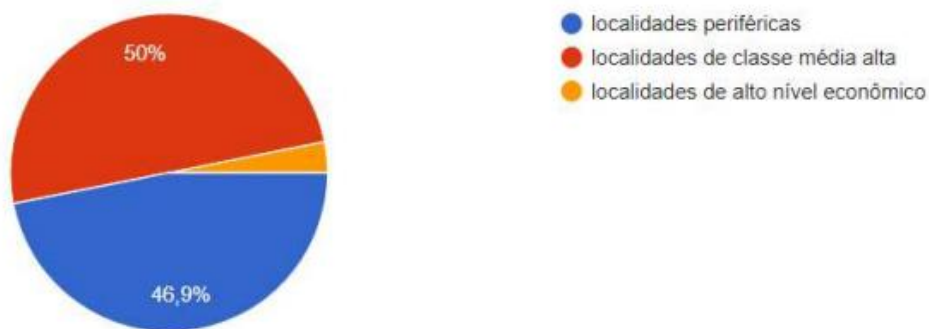
O direito à paz e à tranquilidade encontra amparo constitucional, em razão do disposto no art. 144 da própria Constituição Federal (CF/88), garantindo o direito à preservação da ordem pública.

A ordem pública pode ser subdividida em tranquilidade, salubridade e segurança pública. A tranquilidade pública, por seu turno, compreende o direito ao sossego e à possibilidade de viver em paz em seu aspecto mais extenso, sem que ocorra perturbações de ordem penal ou civil. Nesse aspecto, a Lei de Contravenções Penais assegura um direito garantido constitucionalmente, que é a tranquilidade, a paz pública e o sossego.

3.2 ANÁLISE DE MUNICÍPIO BAIANO

A partir da análise dos questionários respondidos pelos policiais da cidade de um Município, na Bahia (Gráfico 1), é possível observar que as localidades de classe média alta e bairros periféricos são as que apresentam maior incidência de violações às normas de perturbação do sossego, correspondendo respectivamente a 50% e 49,6% das respostas. Já as localidades de alto nível econômico não foram apontadas como tendo grande incidência de violações.

Gráfico 1 - Tomando como base as ocorrências, bem como denúncias, quais seriam as localidades com maior incidência de violações às normas de perturbação do sossego?



Fonte: O próprio autor (2023)

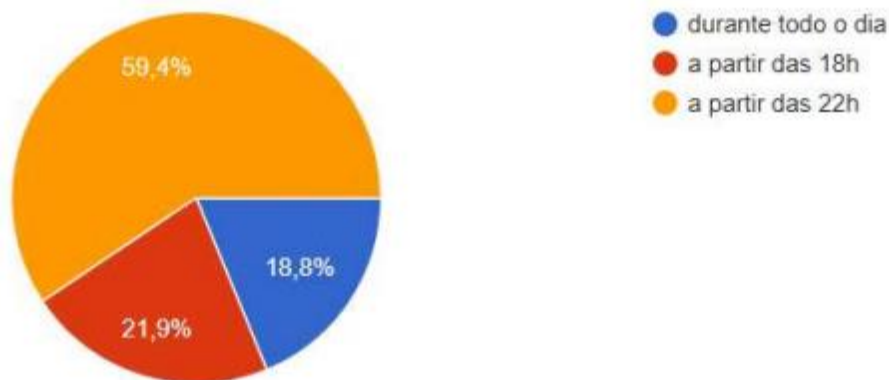
Semelhante ao que ocorre em outros locais do Brasil, em João Pessoa as queixas de poluição sonora e perturbação do sossego público continuam sendo as mais reportadas. Entre agosto e outubro de 2022, o órgão fiscalizador recebeu 46,14% de ligações de Poluição sonora e perturbação do sossego (JOAO PESSOA, 2022).

Não obstante, a Agência Municipal do Meio Ambiente de Goiânia realizou uma operação especial de combate à poluição sonora e resultou na apreensão de três carros com som automotivo e 12 aparelhos sonoros, além de 68 autos de infração e 208 denúncias recebidas. Enquanto isso, o Batalhão de Polícia Ambiental em Rondônia atendeu a 72 ocorrências de poluição sonora em 2017, sendo 19 delas por som automotivo em Porto Velho. Já em Belém, de acordo com o Ciop, as denúncias contra o ruído excessivo são predominantemente contra casas (40,45%), bares (20,91%) e veículos com som alto (10,69%).

Diante disso, percebe-se que a predominância deste tipo de denúncia não é algo exclusivo do Município Baiano, pois diversos outros estados e municípios enfrentam este problema.

Com base nas respostas dos policiais (Gráfico 2), pode-se observar que a maioria das denúncias de incidências de violações às normas de perturbação do sossego ocorrem a partir das 22h, correspondendo a 59,4% das respostas. Isso sugere que esse é o horário em que os policiais são mais acionados para lidar com esse tipo de ocorrência na região.

Gráfico 2- Em relação às denúncias, quais seriam os horários mais comuns de recebimento destas?



Fonte: O próprio autor (2023)

Além disso, é interessante notar que 21,9% das denúncias ocorrem a partir das 18h, o que indica que essa é outra faixa horária em que a perturbação do sossego é um problema significativo na região. No entanto, o fato de que 18,8% das denúncias ocorrem durante todo o dia sugere que a perturbação do sossego pode ser um problema constante na cidade.

No que diz respeito à reincidência nas infrações, os policiais apontaram que ela ocorre mais nas localidades periféricas (51,6%), seguidas das localidades de classe média alta

(48,4%). Esse dado sugere que a fiscalização e o controle das infrações nessas localidades devem ser intensificados, com medidas mais efetivas para coibir a prática recorrente.

Gráfico 3- Sobre a reincidência nas infrações, é correto dizer que estas ocorrem mais em quais localidades?



Fonte: O próprio autor (2023)

De maneira geral, a análise dos questionários permite inferir que a perturbação do sossego em ambientes urbanos é um problema que afeta diferentes localidades, com maior frequência nas periferias e nas áreas de classe média alta. Além disso, a ocorrência de infrações é mais frequente durante a noite, o que reforça a importância de ações de fiscalização e controle nesses períodos. Por fim, a reincidência nas infrações indica a necessidade de medidas mais efetivas e punitivas para coibir essa prática em todas as localidades.

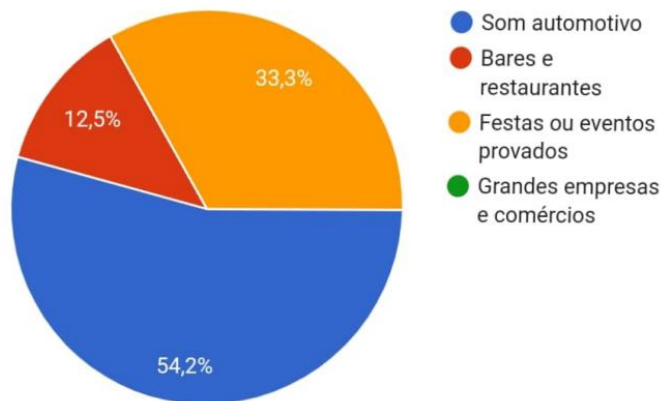
De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a perturbação do sossego é uma das principais causas de conflitos em áreas urbanas. Dados do IBGE indicam que, em 2019, as denúncias relacionadas à perturbação do sossego representaram 44,2% do total de chamados recebidos pela polícia em todo o país.

Em relação aos horários de maior ocorrência, a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo divulgou um levantamento em 2020 que aponta que as denúncias de perturbação do sossego são mais frequentes no período noturno, entre 18h e 6h. Esse dado reforça a constatação dos policiais de um Município da Bahia.

Com base nos resultados fornecidos, podemos analisar as formas de perturbação do sossego e determinar qual delas provavelmente gera mais denúncias de um Município da Bahia. Dos dados fornecidos, observamos que as porcentagens são as seguintes: 54,2% é

atribuído ao som automotivo, 12,5% é atribuído a bares e restaurantes, 33,3% é atribuído a festas e eventos e nenhuma denúncia é atribuída a empresas e comércios.

Gráfico 4- Entre as formas de perturbação do sossego abaixo descritas, qual pode ser considerada a de maior geração de denúncias ?



Fonte: O próprio autor (2023)

Com base nesses números, pode-se concluir que o som automotivo é a forma de perturbação do sossego que provavelmente gera mais denúncias do Município. A porcentagem de 54,2% indica que mais da metade das denúncias está relacionada a esse tipo de perturbação.

No entanto, é importante ressaltar que essa análise é baseada apenas nos dados fornecidos e nas porcentagens mencionadas. Outros fatores, como a sensibilidade da população em relação a diferentes formas de perturbação, a frequência de ocorrências em cada categoria e a eficiência do sistema de denúncias também podem influenciar os resultados.

De forma geral, os dados apresentados pela literatura corroboram a análise realizada a partir dos questionários dos policiais do Município Baiano, indicando que a perturbação do sossego é um problema que afeta diversas localidades e que ocorre com maior frequência em momentos de lazer e entretenimento, principalmente durante a noite. A comparação dos resultados também destaca a importância de ações de fiscalização e controle para coibir a prática recorrente e minimizar os impactos dessa violação no ambiente urbano e na qualidade de vida das pessoas.

3.3 SUJEITOS DA CONTRAVENÇÃO PENAL

O sujeito ativo da contravenção penal pode ser qualquer indivíduo, enquanto o sujeito passivo é em primeiro lugar, a sociedade, a coletividade e, em segundo lugar, os indivíduos que foram diretamente afetados.

Deste modo, resta claro, que no que diz respeito à vítima, isto é, o sujeito passivo, pode somente ser a sociedade composta por indivíduos, seres humanos. De modo que, não abrange animais, pois estão assegurados pela Lei n.º 9.605/1998 e, de mesmo modo, não abrange pessoa jurídica, tendo em vista que não sofre perturbação, dada a inexistência da vida própria (FOUREAUX, 2020).

Desta forma, importante o esclarecimento que não é possível que qualquer contravenção penal seja cometida por pessoa jurídica, sendo que no Brasil a pessoa jurídica só pode ser responsabilizada por crimes ambientais, conforme se extrai do entendimento do art. 225, § 3º, da Constituição Federal c/c art. 3º da Lei n. 9.605/98.

Em seu art. 173, §5º da Constituição Federal, a responsabilidade penal da pessoa jurídica é autorizada nas condutas praticadas contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, no entanto, não existe norma jurídica que trate dessa responsabilidade criminal (FOUREAUX, 2020).

3.4 CLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO PENAL

Trata-se a perturbação do sossego como uma infração penal de natureza comum, pois pode ser cometida por qualquer indivíduo, podendo ser praticada por ação ou omissão, neste último caso, por exemplo, quando o responsável por um animal não toma as medidas cabíveis para que este não faça barulhos perturbadores. Outrossim, trata-se de uma contravenção penal material, pois, exige a ocorrência da efetiva perturbação, sendo necessário que existam muitas pessoas que se sintam perturbadas, a sua conduta é de forma vinculada, pois apenas pode ser cometida nas formas indicadas pelos incisos dispostos no art. 42 da Lei de Contravenções Penais (FOUREAUX, 2020).

Trata-se de uma contravenção penal unissubjetiva, isto quer dizer que pode ser cometida por apenas uma pessoa ou mediante a prática de várias pessoas; é uma contravenção plurissubsistente, pois a perturbação ocorre através da conduta de várias ações e não de uma só. Importante salientar que, as infrações plurissubsistentes admitem a tentativa, no entanto,

nas contravenções penais a tentativa não é cabível de punição conforme o art. 4º do Decreto-Lei n. 3.688/41 (FOUREAUX, 2020).

3.5 A RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO EM RELAÇÃO À PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO

Costumeiramente a Polícia Militar é acionada para atender as ocorrências relacionadas a perturbação do sossego, principalmente no período noturno.

Por muitas vezes os indivíduos que acionam a Polícia Militar têm como objetivo, apenas, que estes compareçam ao local e peçam para que as pessoas que estejam com sons em um volume muito alto, diminuam ou desliguem os aparelhos. E deste modo, surge a indagação: os policiais podem proceder desta forma? O entendimento do presente artigo é que sim. Explica-se.

Em um primeiro momento deve ser compreendido que a polícia deve conduzir o indivíduo que está com o som alto e provocando a perturbação de sossego alheio à delegacia e apreender o som, tendo em vista que a ação penal é pública incondicionada e o Estado é obrigado a adotar as medidas necessárias contra aqueles que cometem a perturbação de sossego. Outra hipótese seria a própria polícia lavrar o termo circunstanciado de ocorrência nos estados que assim resultam. Este recurso não está incorreto e encontra amparo legal no art. 301, e art. 6º, II do Código de Processo Penal (CPP) (FOUREAUX, 2020).

Outrossim, ocorre que a solução supramencionada pode não ser a melhor para o caso de perturbação de sossego. Tendo em vista que, trata-se de uma contravenção penal, por esta razão submete-se ao rito previsto na Lei n.º 9.099/1995 que não admite a prisão em flagrante delito quando o sujeito assume o compromisso de comparecimento ao Juizado Especial Criminal, como dispõe o art. 69, parágrafo único da mencionada lei.

Desta forma, cabe a captura e a condução do sujeito que pratica a contravenção penal, no entanto, não cabe a prisão, desde que o mesmo assumo o compromisso de comparecimento ao Juizado Especial Criminal.

A doutrina divide a prisão em flagrante em quatro fases, sendo elas: a captura; a condução à autoridade policial; a lavratura do auto de prisão em flagrante e o encarceramento do sujeito. A polícia executa as duas primeiras fases, isto é, a captura e a condução, salvo quando a própria Polícia lavra o termo circunstanciado de ocorrência, situação em que realiza apenas a primeira fase (FOUREAUX, 2020).

Ademais, um outro questionamento que surge diante destes fatos é que a situação que caracteriza o flagrante de contravenção penal de perturbação de sossego autoriza o ingresso em domicílio? A resposta que pode ser assinalada é sim, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 autoriza em seu art. 5º, XI, o ingresso em casa na hipótese de flagrante e o art. 302, I e II do CPP considera em flagrante quem está praticando infração penal ou acaba de praticá-la. Deste forma, a infração penal pode ser subdividida em crime e contravenção penal, na forma que dispõe o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal, Decreto-Lei n.º 3.914/1941 (FOUREAUX, 2020).

In verbis:

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (*grifo nosso*)

Deste modo, resta claro que é possível o ingresso em domicílio em virtude da conduta de qualquer contravenção penal, diante da análise e entendimento que se extrai do art. 5º, XI da Constituição Federal (CC/88) c/c art. 302 do Código de Processo Penal e art. 1º da LICP

Em que pese ser legalmente cabível o ingresso em residências quando o indivíduo cometer perturbação de sossego, a regra é a inviolabilidade domiciliar, que trata-se de um direito fundamental estabelecido no art. 5, XI da CF/88, sendo, sobretudo, caracterizado como crime de abuso de autoridade o ingresso ilegal em residências, como dispõe o art. 22 da Lei n.º 13.869/2019, o que não acontece nas ocasiões em que os policiais entram em razão da conduta de contravenção penal, como menciona o art. 22, §2º da Lei supramencionada (FOUREAUX, 2020).

De outro modo, ocorre que os agentes policiais devem atuar como pacificadores dos conflitos e como um garantidor de direitos fundamentais, de modo que, deve, sempre que existir espaço para tanto, adotar as decisões mais favoráveis e proporcionais, de modo que exista um equilíbrio na preservação do direito à paz pública e do direito à inviolabilidade domiciliar e a preservação da liberdade das partes envolvidas (FOUREAUX, 2020).

Outrossim, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – o Decreto-Lei n.º 4.657/42, em seu art. 20, com redação dada pela Lei n.º 13.655/2018, estabelece que no âmbito administrativo não será decidido com fundamento em valores jurídicos abstratos sem que sejam analisados as implicações decorrentes das práticas da decisão, previsão esta que deve ser aplicada ao Policial Militar na rua que poderá verificar em uma determinada ocorrência qual o melhor meio a ser adotado para solucionar aquele episódio, sem que haja o

descumprimento da lei e adote a melhor decisão que entre em harmonia aos direitos em conflito (FOUREAUX, 2020).

Neste mesmo sentido, deve ser analisado, o princípio da pacificação social de conflitos e a função social da norma, que é manter a paz social e a harmonia. Desta forma, importante salientar que a aplicação do direito penal é subsidiária, isto é, a *ultima ratio*, e por isso deve ser aplicado quando as outras áreas de controle social não foram suficientes para surtirem o efeito necessário. Assinala-se, ainda, que, a perturbação de sossego é contravenção penal e seria, satisfatoriamente, solucionada, no âmbito administrativo.

3.5.1 A perturbação do sossego promovida pelas empresas e comércio

O excesso de barulhos e ruídos é proibido em qualquer hora do dia, mas o que mais traz incomodo mesmo é quando ocorre nos horários de descanso, no período noturno ou nos finais de semana. Cotidianamente a sociedade está exposta a vários tipos de ruídos, seja o barulho decorrente das ruas, da vizinhança ou de empresas e fábricas que operam com máquinas pesadas. Conforme entendimento do engenheiro de segurança do trabalho Adilson Bueno, a faixa de som aceitável em zonas residenciais é de 60 decibéis nos horários entre às 19h e 22h, ao passo que, das 22h às 7h são aceitáveis 50 decibéis (FOUREAUX, 2020).

A perturbação do sossego proveniente de fábricas que funcionam sem o devido tratamento acústico do ambiente e também o isolamento acústico de maquinários é um dos principais motivos de reclamação de pessoas que moram na vizinhança que se sentem incomodadas em qualquer horário do dia, até mesmo no período noturno, onde o direito ao descanso está garantido por lei (COSTA, 2013).

Na maioria dos casos, a problemática acontece em fábricas de pequeno e médio porte que geralmente ficam localizadas em bairros residenciais. Outrossim, os ruídos e vibrações ocasionados pelos maquinários acontece devido a falta de equipamentos de controle de ruídos ou por causa da falta de regulamento das máquinas, se tornando um grande incômodo para a população, perturbando a paz e o sossego e podendo afetar a saúde física e mental dos moradores (FOUREAUX, 2020).

Existem pessoas que não toleram mais os barulhos, e acabam improvisando soluções para diminuir o estresse ou até mesmo tomam remédios para conseguir dormir, sacrificando a sua qualidade de vida e colocando em risco a sua saúde, devido a esse problema (COSTA, 2013). Algumas pessoas até mesmo mudam de residência, e acabam por esquecer que a solução mais adequada a ser tomada é recorrer ao Poder Judiciário (FOUREAUX, 2020).

Assim, é importante trazer à baila o Código Civil de 2002 que proíbe a utilização nociva da propriedade, sendo que ninguém pode utilizar seu imóvel de modo a perturbar o sossego do vizinho. Além disso, a Lei n.º 9.605/98 que trata sobre Crimes Ambientais prevê em seu art. 54, pena de reclusão de 4 anos e multa para quem “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora” (BRASIL, 1998).

Deste modo, importante salientar que aos olhos da justiça, a responsabilidade dos que praticam barulhos que excedem o limite permitido pode ser enquadrado de duas maneiras, sendo elas a contravenção penal, pelo art. 42 que trata sobre a perturbação do trabalho ou do sossego alheio, como já citado no presente trabalho ou também pode se enquadrar no art. 65 também da Lei nº 3.688/41 se classificando deste modo como perturbação da tranquilidade e, pode ser enquadrado como crime ambiental, disposto no art. 54 da Lei n.º 9.605/1998 sendo classificado como crime ambiental (FOUREAUX, 2020).

3.6 DISTINÇÃO ENTRE POLUIÇÃO SONORA E PERTURBAÇÃO DE SOSSEGO

Um dos principais objetivos do presente tópico é apresentar e classificar os conceitos de forma particular de poluição sonora e perturbação do sossego, para proporcionar a compreensão de onde melhor se enquadra os ruídos, sons e barulhos em sua dimensão e propagação no ambiente em que ocorre. Na maioria das vezes os sons são os grandes provocadores de conflitos, que se tornaram um grande problema pela ausência de esclarecimento e de compreensão da sua classificação, ou ainda, pela falta de eficiência dos órgãos responsáveis pelo seu controle (ALMEIDA;VIEIRA, 2018).

É impossível iniciar diretamente dissertando sobre perturbação do sossego, sem primeiramente tratar a respeito de poluição sonora, bem como conceituar e definir poluição, que é de onde as demais conceituações decorrem para compreender e interpretar da melhor forma a poluição sonora e a perturbação de sossego.

A apresentação da definição da poluição, retirada do início III do art. 3º e suas alíneas da Lei n.º 6.938 de 1981 (BRASIL, 1981), sendo está, inclusive, a lei mais importante de proteção ambiental, dispõe da seguinte forma:

- III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
 - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. (Lei n.º 6.938 de 1981 (BRASIL, 1981))

A poluição pode ser caracterizada como qualquer deterioração da peculiaridade ambiental que decorra de atos que afetam a segurança, bem-estar e a saúde das pessoas. Engloba também, os efeitos desfavoráveis sobre os indivíduos de uma região, bem como o despejamento de materiais na natureza que não seguem os critérios ambientais estipulados, geralmente por leis.

Seguindo o tema, é possível alcançar novos conceitos e definições, como por exemplo, para o Nogueira (2020) o conceito de poluição inclui, além da poluição das condições atmosférica, relativa à água, do solo e visual, também a poluição sonora. Deste modo, existirá poluição sonora desde que ocorra a degradação da qualidade ambiental pelo incômodo ou pela perturbação sonora que prejudique a saúde, segurança e bem estar da população ou ainda que está em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (NOGUEIRA, 2020).

Mendes et al., (2020) entende poluição sonora como a emissão de sons e ruídos aborrecedores que extrapolam os limites legais e de forma continuada, e em certo espaço de tempo podem causar malefícios à saúde e ao bem-estar da comunidade.

Outrossim, a poluição sonora é um dos gêneros de poluição e consegue proteção na legislação ambiental. Nesse sentido, o termo poluição é comumente relacionado a problemas ambientais. Para Lima et al (2018) seu significado faz-se difuso ou muito amplo.

Noutro giro, a poluição sonora é tipificada como crime ambiental no art. 54 da Lei n.º 9.605/1998, que dispõe que “que causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”. Isto é, a poluição sonora, em razão de ser compreendida como mais danosa, é imputada uma pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Já a perturbação é a ação do efeito de perturbar, causando desordem, confusão e desorganização. O sossego público se trata então do direito que busca assistir a coletividade, particularmente, cada pessoa, de usufruir do silêncio, da tranquilidade, do descanso e repouso necessários, onde não podem haver qualquer tipo de perturbação por ruídos ou barulhos que venham a atrapalhar de forma abusiva estes indivíduos (JUNIOR, 2021).

A perturbação do sossego é tida como um problema muito agravante, de modo que, estes ruídos produzem danos graves à saúde dos indivíduos. Sendo assim, o pelotão

ambiental desenvolve entre uma das suas principais ações, o combate a perturbação do sossego, onde os maiores conflitos são advindos de barulhos sonoros em sons acoplados em porta malas de veículos, o famoso “paredão” onde nos finais de semana são mais corriqueiros (NOGUEIRA, 2020).

Neste aspecto é que consiste na diferença entre poluição sonora e perturbação do sossego. Visto que, a poluição sonora precisa da aferição do barulho com aparelho adequado, chamado de decibelímetro, e de um profissional habilitado para a leitura e verificação dos decibéis emitidos, sendo estas condições fundamentais para sua caracterização como sendo um crime ambiental não existindo espaço para interpretações. Desta forma, importante salientar que no caso da perturbação do sossego não existe a necessidade da aferição do barulho. Sendo assim, basta que exista o barulho e o incômodo que resulta da sua exalação, o que insere a conduta de produzir o barulho como uma contravenção penal.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A perturbação de sossego é um tema que vem sendo cada vez mais discutido nos grandes centros urbanos. Entretanto, a caracterização do que é considerado como perturbação do sossego pode ser seletiva e influenciada por alguns fatores.

É evidente que nos últimos anos a questão da perturbação de sossego tem ganhado maior destaque e ações mais rigorosas, inclusive com a classificação como contravenção penal e crime ambiental. No entanto, ainda há divergências quanto à abrangência dessas medidas e à sua efetividade na resolução do problema.

Além disso, foi constatado que as violações às normas de perturbação do trabalho ou sossego alheios têm um impacto significativo na ordem pública, afetando a tranquilidade e a saúde da população. Não obstante, a atuação da polícia na esfera penal tem se mostrado insuficiente, uma vez que essas ocorrências são frequentes e crescentes. Nesse sentido, a tendência jurídica atual é priorizar a intervenção mínima do direito penal e buscar soluções por meio do direito civil ou administrativo. Assim, é inegável a competência constitucional das polícias militares para exercer suas atribuições de preservação da ordem pública e polícia ostensiva.

O problema da perturbação de sossego em áreas urbanas é uma questão recorrente e afeta várias localidades, incluindo um município da Bahia. A análise dos questionários respondidos pelos policiais revela que as localidades de classe média alta e as periferias são as mais afetadas, representando a maioria das denúncias. Além disso, o período noturno é o

momento em que as ocorrências são mais frequentes, destacando a necessidade de ações de fiscalização e controle nesse horário. O som automotivo é apontado como a principal forma de perturbação do sossego, responsável por mais da metade das denúncias. Esses resultados corroboram dados nacionais e reforçam a importância de medidas efetivas para coibir a reincidência dessas infrações e preservar a qualidade de vida da população.

Deste modo, é importante que sejam adotadas medidas para garantir uma aplicação justa e equitativa da lei, garantindo o direito ao sossego para toda a população e que haja um aprofundamento no debate acerca da definição de perturbação do sossego, a fim de que se possa estabelecer critérios claros e justos na aplicação das medidas de combate à perturbação, garantindo assim a tranquilidade e a saúde da população.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, L.H. VIEIRA. T.A. A atuação da polícia militar de santa catarina na perturbação do trabalho ou sossego alheios por meio da polícia administrativa diante da ausência de legislação estadual e/ou federal. **Revista Ordem Pública e Defesa Social** – v. 10, n.1, jan./jul., 2018

BRASIL. Decreto – **Lei n. 3688 de 03 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais.

BRASIL. **Lei nº 12.651**, de 25 de maio de 2012. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 maio 2012.

COSTA, C.C. 2013. **Percepção ambiental dos policiais do pelotão de polícia militar ambiental do Estado de Sergipe**. 78f. Monografia (Especialista em Gestão Ambiental) - Núcleo de Pós-Graduação e extensão da Faculdade Pio X, Aracaju-SE, 2013.

FREITAS, K. **Lei que busca acabar com pancadões e perturbação do sossego público completa seis anos**: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo- Alesp, 2022.

FREITAS. M.B. **Lei do Silêncio - Para se garantir, conheça seus direitos e deveres**: Jusbrasil, 2016.

GOIANIA. **Prefeitura de Goiânia realiza 15 apreensões em ação de combate à poluição sonora**: Prefeitura de Goiânia, 2022.

GOMES, M. **Som alto e gritaria é perturbação do sossego**: Agência Brasília, 2021. IBRAM - Folder-Poluição-Sonora; Acórdão nº 1425679 - TJDFT - 27 de maio de 2022; A perturbação do trabalho ou do sossego alheios - Atividade Policial.

JESUS, D. **Lei das Contravenções Penais Anotada**. Saraiva. São Paulo. 2003.

JOÃO PESSOA. **Poluição sonora e perturbação do sossego são principais reclamações feitas ao Disque Denúncia da Semam**: Infrações ambientais, 2022.

LEAL, M. da C. et al. **Poluição sonora no meio ambiente urbano**. Manaus: EDUA, 2004.

LIMA, A.M de; RODRIGUES, J.R da; SOUZA, R.R de. **Poluição e sustentabilidade ambiental**: diversas abordagens. Aracaju: Criação, 2018.

MACHADO, P.A.L. **Direito ambiental brasileiro**. 22ª ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo-SP: Malheiros editores, p.786-804, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 149.

AURORA. **O que são direitos humanos e porque são direitos de todos**: Associação Aurora para Educação em Direitos Humanos, 2020.

FRIOCRUZ. **Poluição sonora**: um problema mundial de saúde pública – Invivo, 2022.

PADUA, E. M. **Metodologia Científica**: Uma Abordagem Teórico-Prática, Papirus, 2019.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FINK, A. **Conducting Research Literature Reviews**: From the Internet to Paper. Edição: 4ª ed. Local de publicação: Thousand Oaks, CA: Sage Publications, 2014.

FOUREAUX R. **A perturbação do trabalho ou do sossego alheios**. Atividade Policial, 2020.

NOGUEIRA, M. **Série socializando saberes silêncio**. Poluição sonora é crime. Engenharia Sanitária e Ambiental da UFRB/ Petiana do PET Socioambientais ,BA, 2020.

MENDES A. PALMINHA,F. RAMOS, M. Et al. **O que é a poluição sonora? Como diminuir a poluição sonora?** Instituto Politécnico de Lisboa. Escola Superior de Educação em Lisboa, 2020.

JUNIOR, J. C. Ocorrências de perturbação de sossego e as implicações no policiamento ostensivo das unidades operacionais de Curitiba/PR. **RECIMA21 -Ciências Exatas e da Terra, Sociais, da Saúde, Humanas e Engenharia/Tecnologia**, 2021.

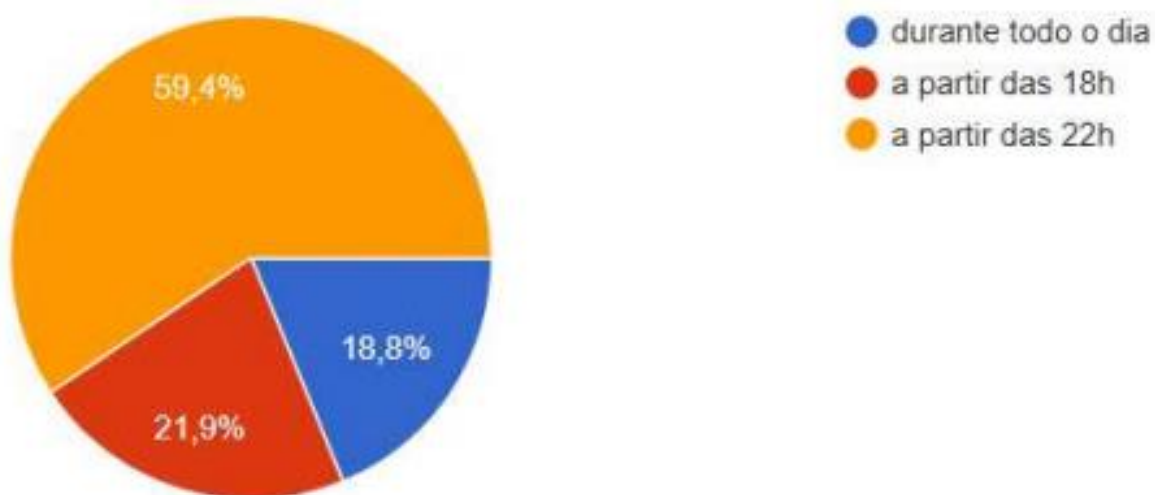
APÊNDICE 1 - Gráficos

Gráfico 1 - Tomando como base as ocorrências, bem como denúncias, quais seriam as localidades com maior incidência de violações às normas de perturbação do sossego?



Fonte: O próprio autor (2023)

Gráfico 2- Em relação às denúncias, quais seriam os horários mais comuns de recebimento destas?



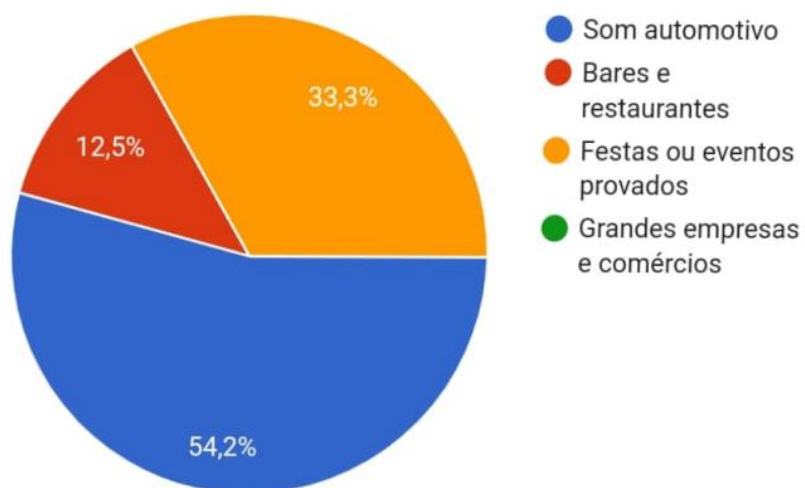
Fonte: O próprio autor (2023)

Gráfico 3- Sobre a reincidência nas infrações, é correto dizer que estas ocorrem mais em quais localidades?



Fonte: O próprio autor (2023)

Gráfico 4- Entre as formas de perturbação do sossego abaixo descritas, qual pode ser considerada a de maior geração de denúncias ?



Fonte: O próprio autor (2023)